



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 563 do substitutivo apresentado pelo Senador Marcelo Castro ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 563. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas até a antevéspera do pleito, admitida a reprodução ou retransmissão, observadas as restrições previstas nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais em data próxima ao pleito tem a capacidade de influenciar, indevidamente, o processo de formação da intenção de voto dos eleitores, estimulando o abandono de alternativas que aparecem como pouco viáveis e a migração desses votos para os candidatos que, dentro do universo de preferências políticas dos eleitores, apresentem, aparentemente, maior probabilidade de vitória. A prática tende a promover, portanto, um movimento em direção a um suposto voto útil, inclusive antes do primeiro turno das eleições, no caso das disputas em torno dos mandatos do Poder Executivo.

O problema é agravado pela falta de confiabilidade dos resultados das pesquisas eleitorais. Há inúmeros exemplos de erros de pesquisas divulgadas na véspera das eleições, com discrepâncias em relação ao resultado da apuração dos votos muito superiores à margem de erro declarada. Nesses casos, grande número de eleitores altera sua intenção de voto a partir de expectativas equivocadas, estimuladas pelos institutos responsáveis pela produção da pesquisa.



A nosso ver, o processo de livre construção da intenção de voto por parte dos eleitores demanda um momento de reflexão a informação já acumulada sobre as opções de partidos e candidatos, momento que exige a interrupção do fluxo de informações a respeito dessas campanhas, pelo menos algumas horas antes do pleito. Essa a razão de a lei impor uma data limite para a realização de comícios, bem como para a vedação da propaganda de boca de urna. A mesma diretriz deveria ser aplicada para a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais, que terminam por ser utilizadas por alguns candidatos como peças de campanha.

Esse foi o entendimento da Câmara dos Deputados, que aprovou o projeto em apreço com o art. 572, que veda a divulgação de resultados de pesquisas eleitorais após a antevéspera do dia do pleito. O nobre relator, contudo, optou por permitir a divulgação dessas pesquisas a qualquer tempo. A presente emenda propõe a restauração, pelas razões apresentadas, do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Senador Carlos Portinho (PL - RJ)

